

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1813476 - SP (2019/0132292-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO

AGRAVANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

ADVOGADOS : ALBERTO MARCIO DE CARVALHO - SP299332
ROSANA PINHEIRO DE SOUZA - SP247988
THAIS CAROLINE LOPES NASCIMENTO - SP399553

AGRAVADO : FLAVIO CARVALHO FERNANDES

ADVOGADO : ALESSANDRO MARTINS PERES - SP196165

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR. RECUSA. CONDUTA ABUSIVA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É possível que o plano de saúde estabeleça as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento utilizado, sendo abusiva a negativa de cobertura do procedimento, tratamento, medicamento ou material considerado essencial para sua realização, de acordo com o proposto pelo médico. Precedentes.
2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que é *"abusiva a recusa de custeio do medicamento prescrito pelo médico responsável pelo tratamento do beneficiário, ainda que ministrado em ambiente domiciliar"* (AgInt no AREsp 1.433.371/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/9/2019, DJe de 24/9/2019).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 25 de maio de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Raul Araújo
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.813.476 - SP (2019/0132292-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
ADVOGADOS : ALBERTO MARCIO DE CARVALHO - SP299332
ROSANA PINHEIRO DE SOUZA - SP247988
THAIS CAROLINE LOPES NASCIMENTO - SP399553
AGRAVADO : FLAVIO CARVALHO FERNANDES
ADVOGADO : ALESSANDRO MARTINS PERES - SP196165

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE contra decisão monocrática de lavra deste Relator, que deu provimento ao recurso especial de FLAVIO CARVALHO FERNANDES para restabelecer a sentença.

Nas razões recursais, a agravante pretende a reforma da decisão, sob os seguintes fundamentos: a) "*o contrato firmado entre as partes não cobre referidos medicamentos, visto que não estão listadas na Tabela Sul América e nem no Rol da ANS*"; b) "*a cláusula que estipula a exclusão de cobertura para medicamentos importados não nacionalizados preenche os requisitos exigidos pelo art. 54, §§ 3º e 4º da lei consumerista, não devendo ser aplicado ao caso a inteligência do art. 51, inciso IV do CDC*" (e-STJ, fl. 499).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

Devidamente intimada (e-STJ, fl. 522), a parte agravada apresentou impugnação (e-STJ, fls. 524/544).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.813.476 - SP (2019/0132292-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE**
ADVOGADOS : **ALBERTO MARCIO DE CARVALHO - SP299332**
ROSANA PINHEIRO DE SOUZA - SP247988
THAIS CAROLINE LOPES NASCIMENTO - SP399553
AGRAVADO : **FLAVIO CARVALHO FERNANDES**
ADVOGADO : **ALESSANDRO MARTINS PERES - SP196165**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR. RECUSA. CONDUTA ABUSIVA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É possível que o plano de saúde estabeleça as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento utilizado, sendo abusiva a negativa de cobertura do procedimento, tratamento, medicamento ou material considerado essencial para sua realização de acordo com o proposto pelo médico. Precedentes.

2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que é "*abusiva a recusa de custeio do medicamento prescrito pelo médico responsável pelo tratamento do beneficiário, ainda que ministrado em ambiente domiciliar*" (AgInt no AREsp 1.433.371/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/9/2019, DJe 24/9/2019).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.813.476 - SP (2019/0132292-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
ADVOGADOS : ALBERTO MARCIO DE CARVALHO - SP299332
ROSANA PINHEIRO DE SOUZA - SP247988
THAIS CAROLINE LOPES NASCIMENTO - SP399553
AGRAVADO : FLAVIO CARVALHO FERNANDES
ADVOGADO : ALESSANDRO MARTINS PERES - SP196165

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Em que pesem as bem lançadas razões recursais, não merece êxito o inconformismo, devendo ser mantida a decisão agravada pelos próprios fundamentos.

Na hipótese, o eg. Tribunal *a quo* concluiu não ser abusiva a negativa da operadora de plano de saúde em proceder ao custeio do fornecimento do medicamento pleiteado pela parte autora, consignando o seguinte:

"Com efeito, em que pese a ausência de controvérsia acerca do diagnóstico de hepatite C e mesmo quanto à necessidade dos medicamentos prescritos ao apelado para sua cura, o cerne do litígio cinge-se à discussão acerca da obrigatoriedade de cobertura do custeio dos referidos medicamentos pela apelante.

E, nessa seara, é preciso consignar que os medicamentos prescritos Sovaldi (Sofosbuvir 400mg) associado a Interferon e Ribavirina não se classificam como antineoplásicos e são de uso domiciliar, enquadrando-se no conceito previsto na Resolução Normativa nº 167 da ANS: "medicamentos para tratamento domiciliar são aqueles que não requerem administração assistida, ou seja, não necessitam de intervenção ou supervisão direta de profissional de saúde habilitado ou cujo uso não é exclusivamente hospitalar, podendo ser adquiridos por pessoas físicas em farmácias de acesso ao público e administrados em ambiente externo ao de unidade de saúde (hospitais, clínicas, ambulatorios e urgência e emergência)".

Se assim é, a apelante, na qualidade de prestadora dos serviços de saúde, não tem o dever de custear os medicamentos prescritos ao apelado, conforme o disposto no art. 10, VI, da Lei nº 9.656/98. É sabido que a saúde é dever do Estado e direito garantido pela Constituição Federal (CF, art. 196)

Porém, as deficiências na prestação desse relevante serviço público vêm elevando o número de pessoas que buscam um plano ou seguro de saúde privados, que lhes garantam conforto e segurança. Assim, a cada dia vem se confirmando a premissa de quem pode, prefere pagar a submeter-se aos cuidados do Poder Público.

Contudo, não obstante a relevância desse serviço de responsabilidade do Estado aliada à deficiência do próprio serviço público, não é possível

atribuir à iniciativa privada o dever de assumir todo e qualquer custo não previsto no contrato nem tampouco autorizado pela legislação específica e aplicável à hipótese.

Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO Plano de saúde Decisão que defere tutela antecipada para cobertura de medicamento Exclusão de cobertura de medicamentos receitados para uso domiciliar Ausentes os requisitos do art. 273 do CPC Dado provimento ao recurso" (AI nº 2107882-02.2014.8.26.0000, rel. Des. Lucila Toledo, j. 23.09.2014).

Por isso, em que pese estar sensibilizado com a situação do apelado, forçoso reconhecer que os medicamentos que lhe foram prescritos não estão incluídos no rol de coberturas do contrato firmado entre as partes, nos termos da fundamentação supra." (e-STJ, fls. 264/265)

Assim decidindo, verifica-se que o v. acórdão recorrido destoou do entendimento da jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que, ainda que admitida a possibilidade de o contrato de plano de saúde conter cláusulas limitativas dos direitos do consumidor, revela-se abusiva a que exclui o custeio dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do tratamento da doença coberta pelo plano. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE TRATAMENTO. CLÁUSULA ABUSIVA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é abusiva a cláusula que exclui da cobertura do plano de saúde algum tipo de procedimento ou medicamento necessário para assegurar o tratamento de doenças previstas no referido plano.

3. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 1300014/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 20/02/2020)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA INDEVIDA DE COBERTURA DE TRATAMENTO INDICADO POR MÉDICO. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que, ainda que admitida a possibilidade de o contrato de plano de saúde conter cláusulas limitativas dos direitos do consumidor, revela-se abusiva a que exclui o custeio dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do tratamento da doença coberta pelo plano. Precedentes.

2. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos.

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*"

(AgRg no AREsp 721.050/PE, Rel. **Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 09/10/2015)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 458, II, E 535 DO CPC. PRAZO PRESCRICIONAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DATA DA RECUSA DO PAGAMENTO PELA SEGURADORA. SÚMULA 7/STJ. TRATAMENTO HOME CARE. RECUSA INDEVIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

3. De acordo com a orientação jurisprudencial do STJ, o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento utilizado para a cura de cada uma, sendo abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento domiciliar quando essencial para garantir a saúde ou a vida do segurado.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1325939/DF, Rel. Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 09/05/2014)

De acordo com a orientação jurisprudencial do STJ, revela-se abusiva a recusa de custeio de medicamento prescrito pelo médico responsável pelo tratamento do beneficiário, ainda que ministrado em ambiente domiciliar. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA INDEVIDA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que é 'abusiva a recusa de custeio do medicamento prescrito pelo médico responsável pelo tratamento do beneficiário, ainda que ministrado em ambiente domiciliar' (AgInt no AREsp 1.433.371/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/9/2019, DJe 24/9/2019).

2. "É pacífica a jurisprudência da Segunda Seção no sentido de reconhecer a existência do dano moral nas hipóteses de recusa injustificada pela operadora de plano de saúde, em autorizar tratamento a que estivesse legal ou contratualmente obrigada, por configurar comportamento abusivo" (AgInt no AREsp n. 1.379.491/PE, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/4/2019, DJe 2/5/2019).

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp 1836018/PR, Rel. **Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2020, DJe 24/04/2020) - grifou-se

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO,

CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ.

1. Ação de obrigação de fazer cumulada com reparação por danos morais, fundada na negativa de cobertura de medicamento.

2. Ausentes os vícios do art. 1022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. **É abusiva a recusa da operadora do plano de saúde de arcar com a cobertura do medicamento prescrito pelo médico para o tratamento do beneficiário, sendo ele off label, de uso domiciliar, ou ainda não previsto em rol da ANS, e, portanto, experimental, quando necessário ao tratamento de enfermidade objeto de cobertura pelo contrato. Precedentes.**

4. Agravo interno no recurso especial não provido."

(AgInt no REsp 1849149/SP, Rel. **Ministra NANCY ANDRIGHI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020) - grifou-se

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. NEGATIVA. ALEGAÇÃO DE MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR. DANO MORAL CONFIGURADO.

1. **Revela-se abusiva a recusa de custeio do medicamento prescrito pelo médico responsável pelo tratamento do beneficiário, ainda que ministrado em ambiente domiciliar. Precedentes do STJ.**

2. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 1064435/GO, Rel. **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 23/11/2017) - grifou-se

Considerando que o acórdão hostilizada estava em desconformidade com a jurisprudência desta Corte Superior sobre o tema, era de rigor o provimento do recurso especial para julgar procedente o pedido inicial.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 1.813.476 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0132292-5

Número de Origem:
10007373420158260010

Sessão Virtual de 19/05/2020 a 25/05/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FLAVIO CARVALHO FERNANDES

ADVOGADO : ALESSANDRO MARTINS PERES - SP196165

RECORRIDO : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

ADVOGADOS : ALBERTO MARCIO DE CARVALHO - SP299332

ROSANA PINHEIRO DE SOUZA - SP247988

THAIS CAROLINE LOPES NASCIMENTO - SP399553

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

ADVOGADOS : ALBERTO MARCIO DE CARVALHO - SP299332

ROSANA PINHEIRO DE SOUZA - SP247988

THAIS CAROLINE LOPES NASCIMENTO - SP399553

AGRAVADO : FLAVIO CARVALHO FERNANDES

ADVOGADO : ALESSANDRO MARTINS PERES - SP196165

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 25 de maio de 2020